

ILMO (A) SR. (A) PRESIDENTE (A) DA FUNDAÇÃO DE APOIO À CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA – FATEC

Edital de Tomada de Preços nº 2019/002

**CAMETRA MEDICINA DO TRABALHO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 05.234.731/0001-15, com sede na Rua José Bonifácio, nº 2355, 11º andar, Sala 1114, Policlínica Wilson Aita, Bairro Centro, Santa Maria – RS, representada por seu sócio administrador Sr. LEANDRO DE SOUZA CUSTÓDIO, brasileiro, divorciado, psicólogo, inscrito no RG 7061448218, CPF 715.843.740-04, residente e domiciliado na RST 287, nº 8090, Apto 301, Bairro Camobi, CEP 97.060-500, Santa Maria/RS, vem à presença de Vossa Senhora, através de seus procuradores, com fulcro no item 10 do edital, cumulado ao artigo 109, II, da Lei 8.666/93, apresentar

**REPRESENTAÇÃO**

em face da decisão que julgou improcedente o Recurso impetrado contra Julgamento da Tomada de Preço nº 2019/002 pela Comissão de Licitações, pelos fundamentos que segue.

I.

**BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

A Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência - Fatec lançou processo licitatório Tomada de Preço 2019/002, o qual possui como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de segurança e medicina do trabalho, a fim de elaborar PPRA, LTCAT, LTIP, PCMSO, bem como realizar todos os exames médicos do PCMSO, nos projetos vinculados à licitante.

Após todos os trâmites licitatórios, foi realizada sessão com análise de requisitos das empresas, restando a empresa representante habilitada, nos termos que se demonstra:

*"[...] Após análise dos documentos apresentados pela empresa, a Comissão de Licitações decide **HABILITAR** as empresas participantes por obediência aos termos editalícios. Devido à concordância das empresas passou-se a imediata abertura do envelope 02 (propostas). Aberto os envelopes de propostas, os valores consignados constam na tabela em anexo. A decisão de*

*JULGAMENTO e ADJUDICAÇÃO será efetuada em outra sessão, após Parecer Técnico em data a ser definida pela Comissão. E nada mais a constar, foi lavrada a presente Ata que vai assinada pela Comissão de Licitações.”*

Por outro lado, em nova sessão realizada no dia 30/09/2019, de acordo com o decidido pela própria comissão licitante, foi proferido julgamento das propostas apresentadas, **declarando-se fracassada a licitação**, nos termos que segue:

*“[...] para **JULGAMENTO** das propostas apresentadas pelas empresas: **CAMETRA MEDICINA DO TRABALHO LTDA, ACTUS – ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SAÚDE OCUPACIONAL E MEIO AMBIENTE S/S LTDA** habilitadas em sessão anterior. Após análise das propostas a Comissão de Licitações **DECLARA FRACASSADA** a licitação devido as empresas não formularem as suas propostas de acordo com o edital. E nada mais a constar, em cumprimento às disposições da legislação pertinente esta Comissão de Licitações submete à apreciação de Vossa Senhoria este julgamento para Homologação e Adjudicação.”*

Ou seja, observa-se que a Comissão de Licitações declarou a licitação fracassada em virtude de que, supostamente, as empresas não teriam formulado as suas propostas de acordo com o edital, **em que pese sequer tenha citado ou referido qual o item do edital fora descumprido.**

Por tais motivos, então, a empresa Representante impetrou Recurso Administrativo, eis que o item 04 do Edital, o qual trata dos requisitos da proposta, não menciona qualquer obrigatoriedade de apresentar proposta diferente para estagiários e funcionários e, por consequência disso, a empresa Representante cumpriu com todos os requisitos previstos no edital.

Ainda assim, em análise do Recurso Administrativo impetrado, a Comissão de Licitações proferiu decisão com julgamento improcedente dos pedidos formulados, embora as razões para tal tenham sido as mesmas já formuladas no julgamento das propostas, senão vejamos:

*É O RELATÓRIO. PASSO A JULGAR.*

*Não assiste razão à recorrente, **A licitação foi declarada fracassada porque não foram apresentadas propostas válidas. A proposta da recorrente, por exemplo, foi desclassificada por não estar de acordo com o previsto no edital. O edital determinava que fossem apresentadas***

*propostas diferentes para estagiários e funcionários, inclusive indicando as tabelas modelos e os serviços que seriam necessários para cada um. A empresa, contudo, apresentou DUAS PROPOSTAS PARA FUNCIONÁRIOS, conforme se extrai das imagens abaixo: (...) Percebe-se que ambas as propostas, segundo os títulos, são para funcionários. Não foi apresentada proposta para estagiários. Ainda que se considerasse que foi um mero equívoco, que uma das propostas seria para estagiários e outra para funcionários, uma vez que o modelo estava no edital e que bastante copiá-lo, um erro desse tipo só pode ser considerado grosseiro, se modo que não pode ser reparado sem que seja dado à empresa novo prazo para apresentação de propostas, o que viola o Princípio da Impessoalidade, posto que ela estaria sendo favorecida em detrimento de outros possíveis interessados que não tiveram essa segunda oportunidade e mais prazo para apresentação de nova propostas. Dado tal equívoco, a única solução é a desclassificação da proposta e abertura de novo certame, onde a concorrência será livre e igualitária. Também cabe destacar que a proposta da recorrente apresenta outra curiosidade: o preço idêntico das duas tabelas, apesar de uma listar mais serviços do que outras. Essa curiosidade, que faz com que o mesmo serviço tenha preços diferentes de uma tabela para outras mas que o valor final seja o mesmo em ambas, leva a crer, claramente, que se trata da mesma proposta, para o mesmo público alvo, os funcionários, corroborando o que diz o título de cada tabela. É a única explicação que faz algum sentido, posto que se fosse o contrário, se uma fosse para estagiários e outra para empregados, parece um tanto quanto absurdo que o mesmo serviço, um PCMSO, por exemplo, custasse R\$ 10,00 para um e R\$ 4,73 para outro. Mais do que absurdo, uma proposta dessa natureza seria claramente ilegal, dado que viola os Princípios da Isonomia, Razoabilidade e Proporcionalidade, além de constituir evidente superfaturamento, dado que o mesmo serviço está cotado em dois valores com uma diferença de mais de 100%. Assim, se fosse o caso de se considerar essas propostas como diferentes, ainda assim a mesma seria desclassificada, sem prejuízo de aplicação de potenciais multas e penalidades previstas em lei em virtude da violação dos princípios acima referidos e legislação cabível à propostas manifestadamente excessivas. Dessa forma, uma vez que a Comissão considerou que não foram apresentadas propostas válidas pela recorrente, dado que ambas são para funcionários, o que é proibido pela legislação, e não houve oferta para os estagiários, que eram parte do lote, está correta a decisão de desclassificação da referida proposta. ISTO POSTO, rejeito o recurso interposto pela concorrente e mantenho a decisão de desclassificação da empresa CAMETRA MEDICINA DO TRABALHO LTDA. (grifou-se)*

Assim, em que pese o julgamento proferido pela Comissão de Licitações, tal medida não merece prosperar. Isso porque, além de as razões já expostas anteriormente terem sido cabalmente afastadas na interposição do Recurso Administrativo, deve-se atentar ao fato de que o referido instrumento de impugnação da decisão fora julgado pela mesma autoridade que praticou o ato recorrido, violando gravemente os dispositivos legais que regem a matéria no âmbito administrativo, bem como princípios constitucionais que regem o ordenamento jurídico, conforme será aprofundado neste presente recurso.

## II. PRELIMINARMENTE

De prima face, torna-se imprescindível destacar que o Edital de Tomada de Preços nº 2019/002 é regulado pela Lei nº 8.666/1993, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Nesse sentido, inclusive, o próprio item 10 do referido edital afirma, senão vejamos:

*10.1. Os recursos administrativos são os previstos nos termos do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.*

Data vênua, no que se refere à interposição do Recurso Administrativo pela empresa Representante, impõe destacar que este deve ser julgado por autoridade superior a que praticou o ato recorrido, pois somente prevalecerá novo julgamento deste no caso de reconsideração da sua decisão, nos termos do que estabelece o artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993, senão vejamos:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.*

Ou seja, observa-se que não havendo a reconsideração da decisão pela Comissão de Licitações no prazo de 05 (cinco) dias, deveria o recurso ter sido encaminhado para autoridade superior analisar e julgar as razões expostas no instrumento de impugnação da decisão, sob pena de violação aos princípios da legalidade e duplo grau de jurisdição.

Assim, tendo em vista o ocorrido, isto é, o julgamento do recurso interposto pela própria presidente da Comissão de Licitações, sem a reconsideração e, conseqüentemente, encaminhamento para autoridade superior, requer-se seja

declarada a nulidade do julgamento do Recurso Administrativo, eis que verificada tal irregularidade ao não ser observada a disposição legal do artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993, violando os princípios da legalidade e duplo grau de jurisdição.

### III. MÉRITO

Além do já abordado no tópico anterior, no que se refere a irregularidade constatada no julgamento do Recurso Administrativo pela própria presidente da Comissão de Licitações, convém destacar, de acordo com o princípio da eventualidade, as razões para justificar o julgamento procedente do referido recurso, senão vejamos.

O edital da Tomada de Preço nº 2019/002 previu em seu item 04 os dispostos exigidos para a formatação de proposta, conforme se transcreve na íntegra:

#### 4. DA PROPOSTA

*4.1. Deverá ser encaminhada ou entregue, na data prevista no item 1, em envelope fechado contendo o número do CNPJ da Empresa Licitante que deverá estar identificado no envelope. Não serão aceitas propostas em papel de uso em aparelho fac-símile.*

*4.1.1. O envelope poderá ser entregue pessoalmente ou remetido por qualquer outro meio, vedado a utilização de fac-símile e telex, sendo de exclusiva responsabilidade do concorrente a entrega do mesmo nas datas, horas e locais citados no item 1. OBS: O envelope poderá ser remetido para o seguinte endereço:*

*Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência – FATEC*

*Caixa Postal 5011 – Santa Maria/RS CEP: 97.105-970*

*Comissão Permanente de Licitações*

*TOMADA DE PREÇOS Nº 2019/002*

*Dia, 24/09/2019 às 10:00 horas*

*ENVELOPE N. 2 – PROPOSTA*

*CNPJ da Empresa: .....*

**A PROPOSTA DEVERÁ CONTER:**



- 4.2. Preço (CIF), por item, unitário e total, para o item licitado.
- 4.3. Na cotação de preços unitários serão aceitos apenas 02 (dois) dígitos após a vírgula.
- 4.4. Nos preços de cada produto/serviço deverão estar incluídos, obrigatoriamente, impostos, fretes, taxas e demais incidências.

4.5. Na proposta, quando o objeto a ser licitado se tratar de produto, deverá estar indicada a marca/modelo do produto ofertado, a falta desta resulta na desclassificação da proposta.

**4.6. Na proposta deverá ser impressa ou datilografada, sem emendas, rasuras ou entrelinhas. Deverá constar os dados bancários da empresa, deverá estar datada e com validade de 60 dias, deverá ser apresentada em papel timbrado da empresa, com carimbo e assinatura da mesma.**

Ocorre que a empresa Representante obedeceu todos os dispositivos trazidos pelo edital, o que restou, inclusive em sua habilitação.

Quanto à proposta, de igual forma a empresa Representante está em absoluto compasso ao exigido pela comissão de licitações, inclusive utilizando o exato modelo que o próprio edital trouxe como parâmetro da formatação das propostas.

Além disso, fez constar em sua proposta todas as exigências do edital, na medida que (a) seu preço estava por item, unitário e total (exigência do 4.2); (b) sua cotação possuía apenas dois dígitos após a vírgula (exigência do 4.3); (c) seu preço já estava incluído impostos, fretes, taxas e demais incidências (exigência do 4.4); (d) a proposta estava devidamente impressa, com dados bancários da empresa, datada e em papel timbrado da empresa, com carimbo e assinatura (exigência 4.6).

Nesse sentido, não há qualquer fundamento razoável para considerar a proposta formatada pela empresa Representante como em desacordo com o edital, mormente porque a comissão de licitações não apresentou qualquer embasamento jurídico para tanto.

Nada obstante a isso, a empresa Representante teve seu preço como o menor do certame, o que garante, por previsão do edital, o direito a ser declarada como vencedora do processo licitatório, adjudicando-se à execução do serviço previsto, conforme análise do item 6 "DO JULGAMENTO":

## 6. DO JULGAMENTO

6.1. O julgamento será pelo menor preço Global e será declarada vencedora a proposta mais vantajosa e atendendo a todos os requisitos deste Edital, somados os preços unitários totais por empregado e por estagiário.

6.2.1. Na hipótese da não-contratação nos termos previstos nos subitens anteriores, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.  
6.3. Será desclassificada a proposta que apresentar preço excessivo, bem como irrisório, nulo ou fizer menção à proposta de outro concorrente, assim como, a proposta que não apresentar o catálogo (quando solicitado na proposta).

Conforme análise do edital da licitação, a hipótese para desclassificação da proposta está prevista no item "6.3", dispondo a previsão na hipótese de apresentar preço excessivo, irrisório, nulo ou fizer menção à proposta de outro concorrente, assim como se não apresentar catálogo desde que solicitado.

Em observação ao descrito, a proposta da empresa Representante não apresenta nenhuma das hipóteses previstas para desclassificação, estando em total observância ao disposto no edital, inclusive utilizando-se do mesmo modelo de proposta trazido pela própria licitante nos anexo IV.

Assim, não havendo justo embasamento para a desclassificação da empresa Representante, **requer-se seja revisado o julgamento realizado, declarando-a como vencedora do processo de licitação pelo menor preço, eis que atendidos todos os requisitos trazidos pelo edital, sobretudo quanto à proposta formatada.**

#### IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) em caráter preliminar, seja declarada a nulidade do julgamento do Recurso Administrativo, eis que verificada a irregularidade ao não ser observada a disposição legal do artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993, violando os princípios da legalidade e duplo grau de jurisdição;
- b) no mérito, a procedência do presente recurso de Representação para revisar o julgamento realizado, declarando a empresa Representante como vencedora do processo de licitação pelo menor preço, eis que atendidos todos os requisitos trazidos pelo edital, sobretudo quanto à proposta formatada.

Reitera-se, ainda, que toda a comunicação oficial acerca deste certame seja realizada através de seus procuradores, conforme instrumento de mandato que segue a esta peça, sob pena de nulidade, tendo em vista que tal questão já foi descumprida quando do julgamento do recurso administrativo.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a prova documental e testemunhal, juntando-se neste momento cópia fidedigna

da proposta encaminhada em momento oportuno, a fim de que a comissão de licitações possa realizar a adequada e justa apreciação deste recurso.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Santa Maria, 16 de outubro de 2019.

**Marcelo Elesbão Fontoura**  
OAB/RS 105.459

**Bibiana Della Mía Pesamosca**  
OAB/RS 113.551

**Tales Ramos Schmidt**  
OAB/RS 103.334

  
**Arthur Vieira Etcheverria**  
OAB/RS 114.484